

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural.

O autor da proposição considera a medida necessária para sanar controvérsia existente na interpretação do alcance do disposto no §3º do Decreto-lei nº 167, de 1967.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) votou favorável a não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, e no mérito, foi aprovada na forma do Substitutivo adotado pela referida Comissão.

No momento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, com o objetivo de pacificar discussão jurisprudencial acerca da nulidade de aval aposto em cédulas de crédito rural.

Como bem destacou o relator da matéria na CAPADR, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo nos textos algo que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Sendo assim, voto favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.802/2015 e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

LexEdit
338337707700*

